



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

Além disso, permite mensurar os recursos obtidos por meio de aplicações financeiras, que devem, necessariamente, reverter na execução do ajuste, ou serem restituídos ao órgão repassador. Todavia, tal controle torna-se inviável com a conduta de transferência de recursos de conta vinculada para a conta do Tesouro.

Destarte, a indigitada movimentação em conta diversa, onde valores de outras origens transitam, traz, além do desrespeito à norma legal, um enorme prejuízo à transparência na execução do empréstimo.

Não há justificativas técnicas para a operação de transferência dos recursos para a Conta Única, de forma que caberia ao Estado, com vistas à funcionalidade do objeto da operação de crédito, dotar o órgão executor de meios transparentes para a movimentação dos recursos. Se existe uma conta específica para o Estado administrar os recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente para despesas de capital (investimentos de infraestrutura), não há razão de se transferir os ingressos para outra conta.

No momento em que os valores são migrados para uma conta de natureza geral, perde-se a capacidade de controle e de aferição do nexo causal da utilização dos recursos, restando inviável verificar se sua utilização atende à finalidade do ajuste.

Nesse sentido, todas as retiradas de recursos das contas vinculadas, que não estejam associadas com despesas pertinentes ao objeto, deverão ser consideradas indevidas e compor débito a ser recolhido ao Erário.

Da análise dos documentos apresentados revela-se incontestemente que o Estado do Piauí tem-se servido ao longo de vários anos como se mostrará - **o que já é grave se torna gravíssimo** diante da conduta recalcitrante, reiterada, e diria até obstinada do atual governador em insistir, mesmo após advertências dos órgãos de controle, condenação pelo TCU, decisão judicial proibindo tal prática como veremos adiante, - em tal conduta de repassar recursos federais recebidos com destinação específica para "aumentar seu capital de giro", noutras palavras, utiliza-se dos recursos de convênios/contratos de repasse/termos de compromisso/repasses diretos para fazer frente às despesas estaduais, desvinculadas das finalidades dos recursos transferidos pela União e suas entidades autárquicas e empresas públicas, e/ou para aumentar o seu limite de endividamento, permitindo que possa contrair empréstimos, o que já ensejou outras ações judiciais, inclusive improbidade administrativa.

A própria Lei que rege a Ação Popular (Lei nº 4717/65) traz a definição do desvio de finalidade em seu art. 2º, parágrafo único, "e", in verbis: